



PARECER PRÉVIO N. 111/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de realização de triagem precoce de sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses nascidas em clínicas, maternidades e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, instituir a obrigatoriedade de realização de triagem precoce de sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses nascidas em clínicas, maternidades e hospitais públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dispõe a Constituição Federal que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF/88). A União já disciplina, de forma geral, por meio da Lei Federal n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Dessarte, a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que visa complementar a legislação federal. Da mesma forma, a proposição pode ser considerada de interesse local, haja vista disciplinar a obrigatoriedade de realização de triagem precoce de sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses na circunscrição da municipalidade.

Aplicável o disposto no art. 30, I e II^[1], da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Situa-se o objeto da proposição na implementação do princípio da dignidade da pessoa (fundamento da República insculpido no art. 1º, III, da CF/88) a um grupo, ao menos em tese, determinável de sujeitos que pode ser caracterizado *lato sensu*, como hipossuficiente.

Há de ser apontado, relativamente ao art. 4º do projeto, que permite ao Executivo firmar contratos ou convênios, que a norma é meramente autorizativa, podendo, desse modo, ser entendida como inconstitucional por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes. Inteligência do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, desta Câmara Municipal, com especial incidência do seu inc. V, segundo o qual:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – **Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.** (Grifou-se).

Ademais, a ideia contida no dispositivo em exame, no sentido de que o Executivo poderá realizar contratos e convênios com pessoas jurídicas de direito privado, já se encontra presente na proposição, uma vez lida de forma sistemática.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, desde que observada a necessidade de adequação do texto do artigo 4º, por conter preceito meramente autorizativo ao Poder Executivo, devendo ser devolvida a proposição ao autor para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, na forma do inc. V do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008.

É o parecer.

[1] Vale destacar lição doutrinária a respeito do que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal: “O município poderá regulamentar normas federais e estaduais, adequando-as às suas peculiaridades. Trata-se de uma atribuição de expedir leis, para não inviabilizar o preceito anterior”. (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 4. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, p. 554).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 16/02/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0508282** e o código CRC **EE830F14**.